sanitários implantada e em operação, em desacordo com o PCA", todavia, foram aplicadas **duas sanções** com base no art. 19 do Decreto Estadual nº 39.424/98, a saber:

> *"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
> *(...)*
> *§ 2º - São consideradas **infrações graves**:*
> *(...)*
> *4. emitir ou **lançar efluentes líquidos**, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;"*
>
> *"§ 3º - São consideradas **infrações gravíssimas**:*
> *(...)*
> *2. **descumprir determinação ou condicionantes** formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, **inclusive planos de controle ambiental**, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"* (g.n.)

Ora, considerando que o Plano de Controle Ambiental – PCA determina que os efluentes líquidos industriais devem passar pela ETE, a hipótese de lançamento destes efluentes diretamente no córrego pressupõe, por óbvio, o descumprimento do PCA.

Ou seja, **no caso em análise, o tipo previsto no item 4 do §2º do art. 19, integra o tipo previsto no item 2 do §3º do mesmo artigo**, pois o suposto lançamento de efluentes líquidos industriais em desacordo com a legislação constitui, necessariamente, descumprimento do PCA da empresa autuada, que determina o tratamento destes através da ETE.

Desta forma, ao se aplicar a legislação ao caso concreto verifica-se que a conduta prevista no item 2 do §3º do art. 19 é mais ampla, mais grave, mais específica e engloba a conduta prevista no item 4 do §2º do mesmo artigo, de modo que, **em tese, deveria ser aplicada apenas a penalidade mais grave, no caso em tela a gravíssima, mas jamais duas penalidades.**

Aplicável ao caso em análise, portanto, o **princípio da consunção**, que impõe que a conduta mais ampla **absorve** a conduta menos ampla, devendo ser descaracterizada a aplicação de multa com base na tipificação prevista no item 4 do §2º do art. 19 do citado Decreto (conduta menos gravosa e pressuposto da conduta mais grave).

Neste sentido, o Auto de Infração somente poderia indicar, em tese, a infração gravíssima, mas jamais apontar a violação de um tipo (item 4 do §2º do Decreto nº 39.424/98) que integra a tipificação da infração prevista no item 2 do §3º do citado Decreto, sendo certo que **CABERIA APENAS AO COPAM A APRECIAÇÃO/APLICAÇÃO DA**

Rua Padre Rolim, nº 133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

PENALIDADE GRAVÍSSIMA, POIS O ATO SUPOSTAMENTE INFRACIONAL É O MESMO.

Conclui-se que o fato do Auto de Infração ter indicado a incidência da penalidade prevista art. 19, §2º, item 4 do Decreto nº 39.424/98 concomitantemente com a penalidade prevista no item 2 do §3º do mesmo artigo eiva de vício o ato praticado pela Administração Pública, pois a motivação do ato está equivocada, com o enquadramento jurídico inadequado para o caso concreto.

Por outro lado, apenas para frisar a ilegalidade da imposição de dupla penalidade, vale lembrar que o próprio Auto de Infração imputa um único fato à empresa, qual seja, ***lançar efluentes líquidos sem passar pela ETE em descumprimento ao PCA***, todavia, tendo sido aplicadas duas penalidades para esta conduta.

Assim, a autuada estaria sendo punida duas vezes pela prática de **UM ÚNICO E MESMO ATO**, o que caracteriza também violação ao princípio do *non bis in idem.*

Em última análise, não pode a Administração Pública pretender aplicar várias sanções para a prática de **UM ÚNICO ATO**, restando evidente a insubsistência da autuação.

Pelo acima exposto, mister sejam ratificados o reconhecimento do vício do Auto de Infração em exame e a declaração de sua nulidade.

Caso assim não se entenda, *ad cautelam*, mister seja descaracterizada a aplicação da penalidade prevista no art. 19, §2º, item 4 do Decreto nº 39.424/98, em vista de sua incompatibilidade com a autuação feita também com base no item 2 do §3º do art. 19 do mesmo Decreto, sendo a infração narrada no Auto de Infração de competência exclusiva do COPAM, em respeito ao princípio da consunção.

2.4 – DA INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO/IRREGULARIDADE

Em que pese as razões acima expostas serem suficientes para a descaracterização do Auto de Infração em epígrafe, na remota hipótese destas não serem acatadas por V.Exa., apenas por respeito ao princípio da eventualidade, a autuada vem frisar que existem outras razões para que o Recurso seja acolhido e provido para reformar a decisão atacada.

Para tanto, ressalta-se que o Auto de Fiscalização nº 73/2003, lavrado em vistoria na empresa em 03/04/03, faz as seguintes anotações:

> *"em vistoria realizada ao longo do Córrego Diogo, foi constatado a existência de pelo menos, 4 lançamentos de efluentes líquidos,* ***provavelmente com origem na ITAMBÉ****. Os efluentes em 3 desses pontos apresentavam-se turvos e com aspecto leitoso. No último ponto, o efluente se apresentava com óleo, indicando ser um lançamento proveniente das caldeiras. A empresa deverá*

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

apresentar a justificativa desse fato e caso os lançamentos tenham origem na fábrica, deverão ser imediatamente lacrados e interrompidos. Todos os efluentes devem ser previamente tratados antes do lançamento".

"A empresa deverá apresentar a justificativa desse fato e ***caso os lançamentos tenham origem na fábrica****, deverão ser imediatamente lacrados e interrompidos*". (g.n.)

Neste sentido, verifica-se que o fiscal que realizou a vistoria no local não foi capaz identificar com exatidão qual seria a fonte de tais emissões.

Aliás, no relatório de vista, aprovado pelo COPAM, o Conselheiro Relator, Sr. Willer Hudson Pós, ressalta com singular clareza a obscuridade e a inexistência de comprovação de prática ilícita pela cooperativa, *in verbis*:

"Diante disso, demonstra-se que ***o agente fiscal não foi capaz de atestar "in loco" que a empresa realmente era responsável pelos lançamentos no corpo d'água****. Ressaltamos que a área de localização da empresa caracteriza-se como região de intensa urbanização, sendo que* ***no trecho do córrego receptor desembocam vários lançamentos pelos mais diversos contribuintes, inclusive, da própria municipalidade***." (g.n.)

E continua:

"Assim, conforme as alegações de adequação da empresa **TORNA-SE TEMERÁRIO QUE TAIS EMISSÕES LHE SEJAM IMPUTADAS, POIS, NEM MESMO O TÉCNICO FISCAL, EM EXAME DE CAMPO, NO LOCAL DA OCORRÊNCIA, FOI CAPAZ DE PONTUALIZAR OS DIVERSOS LANÇAMENTOS, SEM A POSSIBILIDADE DE ASSEGURAR QUE ESSES ADVINHAM DA FÁBRICA***. Nesse item, o Autos de Fiscalização e de Infração se mostram obscuros e sem as anotações específicas e concretas que possam ser acatadas." (g.n.)*

Neste diapasão, o fundamento da autuação resta viciado em sua essência, pois não restou configurado que o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento teria partido da unidade da cooperativa em questão. A bem da verdade, trata-se de mera suposição/conjectura, que foi inclusive ressalvada pelo próprio fiscal ao usar os termos "**provavelmente**" e **"caso"**, portanto, não há a necessária comprovação fática ou prova técnica acerca do fato em exame.

Ora, não pode a autuada ser punida com base em uma presunção, ou seja, uma probabilidade da fonte poluidora ser a unidade da cooperativa. Sem o juízo de certeza acerca da ocorrência da infração tipificada no Decreto nº 39.424/98, não há que se falar em infração.

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

Nessa seara, o insigne doutrinador Édis Milaré (*in* Direito do Ambiente, 6ª Ed, São Paulo: RT, 2009, p. 885) observa que:

> *"Por conta de seu caráter repressivo e, por isso, pessoal, as sanções administrativas podem alcançar apenas aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenlace do comportamento infracional"*

Vale lembrar, ainda, que o local do empreendimento está situado em zona urbana do município de Sete Lagoas, cuja área de entorno se encontra totalmente descaracterizada de seus aspectos naturais, onde já existem diversas construções, com usos distintos, sendo que até mesmo o córrego Diogo tem o seu leito revestido por concreto.

A própria FEAM, no Parecer Técnico DIQUA 360/99 – Processo COPAM: 034/85/07/98, aponta que "*A unidade industrial está instalada nas proximidades do* ***córrego Diogo, corpo d'água que recebe o esgoto sanitário da cidade de Sete Lagoas, sem nenhum tipo de tratamento****. A região é servida de redes de água, esgoto, telefone e drenagem pluvial.*" (g.n.)

Registre-se que, no momento da vistoria, o agente fiscal em momento algum afirmou que a empresa realmente emitiu algum efluente. Pelo contrário, foi relatado que **CASO** o lançamento do efluente tenha origem na fábrica, deverá ser imediatamente interrompido. Assim, além de não ter observado a origem dos mencionados efluentes, **não foi demonstrado que esses efluentes de fato tenham sido lançados em inobservância aos parâmetros legais.**

Desta feita, requer seja descaracterizada a infração grave com base na inexistência de comprovação da ocorrência de infração, já declarada pela CID/COPAM.

Vale ressaltar que a CID/COPAM declarou expressamente que não subsistem razões fáticas para aplicação da penalidade, pois o fiscal não foi capaz de atestar que a empresa realmente era responsável pelos lançamentos no corpo receptor d´água, conforme pode ser verificado no trecho abaixo transcrito:

> *"Diante disso, demonstra-se que o agente fiscal* ***não foi capaz de atestar "in loco" que a empresa realmente era responsável pelos lançamentos no corpo d'água****. Ressaltamos que a área de localização da empresa caracteriza-se como região de intensa urbanização, sendo que no trecho do córrego receptor* ***desembocam vários lançamentos pelos mais diversos contribuintes, inclusive, da própria municipalidade****."* (g.n.)

> *"Assim, conforme as alegações de adequação da empresa torna-se* ***temerário que tais emissões lhe sejam imputadas****, pois, nem mesmo o técnico fiscal, em exame de campo, no local da ocorrência, foi capaz de pontualizar os diversos lançamentos,* ***sem a possibilidade de assegurar que esses advinham da fábrica****. Nesse item, o Auto*

Rua Padre Rolim, nº 133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

de Fiscalização e de Infração se mostram ***obscuros*** *e* ***sem as anotações específicas*** *e concretas que possam ser acatadas."* (g.n.)

Sob estes fundamentos, o COPAM decidiu da seguinte forma:

> *"Pelo exposto, entendemos que* ***não subsistem razões fáticas para aplicação da penalidade****, pela* ***não constatação de nexo de causalidade*** *objetivo de que os efluentes de fato tinham origem na fábrica e, até mesmo pelo fato de que* ***o procedimento da empresa não caracteriza o descumprimento do Plano de Controle Ambiental – PCA****, o que me leva a concluir pela* ***descaracterização da infração*** *e* ***reconhecimento da*** **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** ***em questão."*** (g.n.)

A tipificação, portanto, relativa ao §2º, item 4 do artigo 19, do Decreto 39.424/98, contém um vício insanável, face às justas alegações expostas e comprovadas, o que determina a sua pronta descaracterização, principalmente, **pelo fato de não ter sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, conforme estabelece a tipificação descrita no Decreto Estadual**, conforme decidido, inclusive, pela CID/COPAM.

Vale, mais uma vez, lembrar que, tendo em vista a competência do COPAM para apreciar a infração gravíssima imposta através do mesmo Auto de Infração, **já declarado pela CID/COPAM** (que é a instância recursal do Órgão de Apoio Seccional) **que não restou configurada a infração, restando necessária a ratificação de tal entendimento pela FEAM, até mesmo por uma questão de compatibilização de decisões e economia processual.**

Com isso, estando evidenciada a ausência de motivação do ato administrativo e equivocada a tipificação legal, por ausência de fato constitutivo, até mesmo, por ausência da comprovação fática que acarretou na lavratura do auto de infração, deve a presente autuação ser considerada descaracterizada em face dos fatos e provas trazidos ao processo, sob pena de serem violados os princípios constitucionais dispostos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal.

3 – DA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – ART. 49 DECRETO Nº 44.844/08

Superadas as questões de mérito ora expostas no presente Recurso, o que apenas se argumenta em razão do princípio da eventualidade, *ad cautelam*, a autuada ressalta que o art. 49, do Decreto nº 44.844/08, possibilita a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos seguintes termos:

> *Art. 49.* ***As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa*** *nos seguintes casos:*
>
> *(...)*

Rua Padre Rolim, nº 133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

93

> *III - **assinatura do termo de ajustamento de conduta**, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo. (g.n.)*

Desse modo, a autuada requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, mediante a assinatura de Termo de Compromisso junto à Entidade Ambiental, nos termos do dispositivo legal supracitado, com adoção de medidas a serem especificadas em conjunto com a FEAM, visando a redução de 50% do valor da multa, após devidamente cumprido.

4 – DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM MEDIDAS DE CONTROLE PARA FINS DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

Alternativamente ao item anterior, a empresa requer seja considerada a previsão da legislação estadual quanto à assinatura de Termo de Compromisso, conforme previsto no art. 63, inciso V, do Decreto nº. 44.844/08, *in verbis*:

> *"Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*
>
> *I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*
>
> *II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*
>
> *III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*
>
> *IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*
>
> ***V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes**". (g.n.)*

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

Dessa forma, a autuada requer a assinatura de Termo de Compromisso, nos termos do art. 63 do citado Decreto, garantindo-se a redução do valor eventualmente aplicado de multa no importe de 50% (cinqüenta por cento).

5 – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer:

Ante o exposto, a Recorrente requer sejam reconhecidos

1. Preliminarmente, declarar a ausência de competência da FEAM para julgar a Defesa da autuada, descaracterizando na íntegra a decisão proferida, com a extinção deste processo sem o julgamento do mérito.

2. Sejam reconhecidos os vícios presentes na decisão ora combatida para declará-la nula e sem efeitos, com a conseqüente baixa do processo.

3. seja o presente Recurso conhecido e provido, para **descaracterizar a infração de natureza grave**, declarando-a nula de pleno direito, com o conseqüente arquivamento e baixa do processo.

4. Seja descaracterizada a infração grave registrada no Auto de Infração nº 034/2003, tendo em vista a ausência de constatação de poluição/degradação ambiental pela empresa.

5. Alternativamente, em se confirmada a aplicação da sanção de multa, *ad cautelam*, em face ao princípio da eventualidade, requer:

   5.1. Assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, visando à suspensão da exigibilidade da multa aplicada, bem como a redução de 50% da penalidade após o cumprimento do referido Termo;

   5.2. Assinatura de Termo de Compromisso, visando que seja convertido o valor residual da penalidade pecuniária em medidas de controle ambiental.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2009.

Edson Tavares Braga
OAB/MG nº 86.211

Cleinis de Faria e Silva
OAB/MG nº 56.654

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br